



**LEI NÚMERO 4009 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017**  
**(Autógrafo nº 46/17, Projeto de Lei nº. 45/17, Vereador Wellington de Moura)**

**Obriga os estabelecimentos privados a inserir o Símbolo Mundial do Autismo em placas de atendimento prioritário e dá outras providências.**

**DÉLCIO JOSÉ SATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Art. 1º** Para efeitos desta Lei e de acordo com o estabelecido na Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

**I** - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

**II** - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**Parágrafo único.** A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** Os estabelecimentos privados em geral ficam obrigados a dar atendimento prioritário às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), não podendo reter em filas tais cidadãos.

**Parágrafo único.** Todos portadores de autismo deverão estar munidos de documentos de identificação que comprove sua deficiência, devidamente assinado por um médico psiquiatra.

**Art. 3º** Para assegurar os direitos de cidadãos autistas, ficam os Estabelecimentos Privados obrigados a incluir o símbolo do Autismo nas placas de atendimento prioritário.

**Parágrafo único.** Entende-se por estabelecimentos privados:

- I** - supermercados;
- II** - bancos;